SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2005

Altera o Código de Processo Penal para determinar, no caso de apreensão de dinheiro, o seu depósito imediato em conta bancária remunerada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 120.** .....

.....

§ 2º-A No caso do dinheiro apreendido, a resolução do incidente em favor do reclamante ou do terceiro de boa-fé importará a liberação dos valores depositados e dos acréscimos decorrentes de sua remuneração financeira.

.....

§ 4º-A Na hipótese do parágrafo anterior, o dinheiro depositado em conta judicial na forma do *caput* do art. 244-A será colocado à disposição do juízo cível.

..... (NR)"

Art. 247-A. Resultando a apreensão de dinheiro, a autoridade policial comunicará o fato ao juiz, que providenciará o seu depósito imediato em conta bancária remunerada, sob pena de responsabilidade.

§ 1º No caso de moeda estrangeira, o juiz colocará o numerário sob a custódia do Banco Central do Brasil, salvo se de pequeno valor.

§ 2º Quando necessário à instrução criminal, o juiz, antes de adotar as medidas previstas no *caput* e no §1º, poderá determinar a identificação numérica das cédulas e a realização de perícias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP) trata da apreensão de "coisas" que tenham relação com o crime (ver, por exemplo, o art. 240, § 1º, *b*), sem mencionar especificamente a apreensão de dinheiro. Assim, por estranho que pareça, não existe nenhuma norma processual penal que determine o depósito bancário dos numerários apreendidos, seja em flagrante delito, seja no curso do cumprimento de mandados de busca e apreensão.

As delegacias ou secretarias judiciais não são, definitivamente, o local mais apropriado para retenção e guarda desses valores. Ao contrário, a permanência do dinheiro apreendido nesses locais pode favorecer a corrupção, como sugerem inúmeros casos de extravio já noticiados.

Os juízes mais cautelosos tomam a providência de encaminhar os valores apreendidos para instituições bancárias oficiais, ainda que essa determinação não exista no CPP.

Pretendemos, pois, suprir a lacuna na legislação processual penal e uniformizar as decisões judiciais sobre a custódia do dinheiro apreendido. Para tanto, propusemos introduzir dois novos parágrafos no art. 120 do CPP, além do art. 247-A. A solução que nos parece mais razoável é que o dinheiro apreendido seja imediatamente encaminhado a uma instituição financeira designada pelo magistrado, garantindo-se a sua remuneração.

Destarte, eventuais reclamantes não sofrerão prejuízo em relação à demora na resolução do incidente de restituição, porquanto os valores apreendidos serão remunerados de acordo com as taxas de mercado. No caso de declaração da perda em favor da União, na forma do art. 91, II, do Código Penal, também o Estado não terá prejuízos por desvalorização.

Em se tratando de apreensão de moeda estrangeira, caberá ao juiz colocá-la à disposição do Banco Central do Brasil, salvo na hipótese de pequeno valor.

Se, porventura, o juiz penal tiver dúvida quanto aos direitos de eventuais reclamantes, a conta judicial na qual o dinheiro foi depositado ficará à disposição do juízo cível.

Em suma, estamos propondo a criação de uma sistemática mais segura para a custódia do dinheiro apreendido em ações policiais, definindo regras claras para tal procedimento, sem prejuízo da realização das perícias que o juiz entender necessárias.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2005.

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 3689 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

LIVRO I

Do processo em geral

.....

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituidas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituidas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 120. A restituição, quando cabivel, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á tambem em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja a verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juizo civel, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioraveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 02/11/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17391/2005)